



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2784, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre os exames periciais criminais.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Weverton

RELATOR ADHOC: Senador Sergio Moro

21 de maio de 2024



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.784, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para dispor sobre os exames periciais criminais.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.784, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, para dispor sobre os exames periciais criminais.*

O projeto apresenta três artigos, sendo que o primeiro apenas repete a ementa da proposição.

O segundo artigo inclui o art. 158-G no Código de Processo Penal para dispor que bancos de dados civis constituídos por órgãos públicos serão utilizados como padrão em exames periciais criminais para fins de confronto biométrico.

O terceiro artigo traz cláusula de vigência imediata.

Em sua justificação, o autor da proposta discorre a respeito da falta de regulamentação legal sobre o tema de aproveitamento de banco de dados biométricos civis em investigações criminais, aduzindo que atualmente essa prática depende de acordos de cooperação ou outros

diplomas normativos com menor segurança jurídica, como Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Assevera que o compartilhamento dos bancos de dados biométricos poderia possibilitar, por exemplo, a identificação dos indivíduos que estiveram em determinado local, apontando para uma possível autoria, participação ou mesmo possibilidade de servirem como testemunha.

Por fim, informa que, apesar da autorização de criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais (BNMID), operada pela Lei nº 13.964, de 2019, o referido instituto ainda não foi criado, carecendo de regulamentação pelo Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria seguirá posteriormente para apreciação terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Cumpre destacar que cabe à CSP, nos termos do art. 104-F, I, *a* e *i*, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública e à inteligência nesse campo de atuação.

A proposição apresenta vícios quanto à técnica legislativa, que será corrigida por meio de emenda oferecida ao fim deste Relatório.

No mérito, verificamos que a proposição permite que exames periciais criminais se utilizem, como padrão de comparação, de elementos biométricos existentes em bancos de dados civis constituídos por órgãos públicos.

A falta de autorização legal a respeito torna, de fato, insegura juridicamente a utilização, pelas perícias criminais, de elementos biométricos de outros órgãos ou entes públicos, ainda que por meio de convênios ou acordos de cooperação.

Nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), em seu art. 5º, II, os dados biométricos são considerados “dados pessoais sensíveis”, o que produz consequências jurídicas importantes, tais como requisitos mais restritivos para o tratamento

dos referidos dados, por força dos arts. 7º e seguintes do mesmo diploma legal.

Há parcela da doutrina que entende que a alínea *d* do inciso III art. 4º da LGPD autorizaria a utilização de dados biométricos de origem civil, independentemente do consentimento do titular, pois as normas do diploma não se aplicariam a situações de tratamento de dados pessoais praticados em “atividades de investigação e repressão de infrações penais”. Entretanto, essa interpretação não é unânime, pois é possível se interpretar a norma no sentido de que a situação em apreço somente ocorreria se o dado biométrico fosse produzido no bojo das próprias “atividades de investigação e repressão de infrações penais”, e não no caso de “enxertos”, realizados por meio da inserção, na investigação ou no processo penal, de bancos de dados civis que possuam elementos biométricos.

É possível ainda argumentar que os dados pessoais, nos quais se inserem os dados biométricos, estão protegidos por norma constitucional, por força da aprovação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, que previu a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, no art. 5º da Constituição Federal (CF). Nesse ponto, contudo, entendemos que deve haver interpretação sistemática da norma, a fim de se adequar à necessidade de garantia da segurança pública, direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 5º, *caput*, e do art. 144, *caput*, ambos da CF.

Desse modo, conclui-se que é necessária, além de suficiente, a alteração legislativa pretendida, a fim de autorizar legalmente a possibilidade de compartilhamento de dados biométricos civis, contidos em bancos de dados públicos, com as polícias judiciárias, a fim de que possam ser utilizados como padrões em exames periciais criminais, respeitadas as demais normas vigentes – especialmente o direito de não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), o qual não seria vulnerado por essa nova norma.

Não obstante o mérito do projeto, entendemos que o projeto não trata especificamente do tema “cadeia de custódia”, e por isso não seria adequado inserir a nova previsão legal no art. 158-G do CPP. Com efeito, todos os artigos anteriores da mesma série (arts. 158-A até o art. 158-F) tratam do tema cadeia de custódia, o que não é objeto deste PL.

Seria mais correto, respeitando-se a melhor técnica de legística, inserir um *novel* parágrafo (§ 8º) ao art. 159 do CPP, que trata especificamente do tema de “exame de corpo de delito e outras perícias”.

Por fim, a redação do dispositivo merece reparo gramatical.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2.784, de 2022, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº 1 - CSP (ao PL nº 2.784, de 2022)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.784, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 8º:

“**Art. 159.**

.....

§ 8º Os elementos biométricos oriundos de bancos de dados civis constituídos por órgãos públicos poderão ser utilizados como padrão em exames periciais criminais.”
(NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****15ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública****Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
RENAN CALHEIROS	2. IVETE DA SILVEIRA
MARCOS DO VAL	3. STYVENSON VALENTIM
WEVERTON	4. LEILA BARROS
ALESSANDRO VIEIRA	5. IZALCI LUCAS
	6. SORAYA THRONICKE
	7. RODRIGO CUNHA
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
MARGARETH BUZZETTI	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. JANAÍNA FARIAS
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. IRENEU ORTH

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2784/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR SERGIO MORO. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CSP.

21 de maio de 2024

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Segurança Pública